



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 13/06/2019, lida na 18ª Sessão Extraordinária realizada em 17/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 029/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 17/06/2019.

Na Comissão de Finanças e Orçamento, recebeu parecer nº 021/2018, pela Aprovação com Emendas, em reunião extraordinária realizada no dia 17/06/2019.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

A Proposição é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Regulamentar as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 019/2019 que:



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

*"Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que Regulamenta as atividades desempenhadas pelas agentes comunitários de saúde e agentes de combate às Endemias e dá outras providências.*

*A matéria em exame tem por objetiva conectar a legislação municipal, no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACCE), com as exigências do Ministério da Saúde e com a legislação da União. Nesse sentido, um dos pontos principais da proposta em comento é a aplicação do processo seletivo público, que se constitui de provas ou de provas e títulos, com o fito de estabelecer vínculo entre os agentes e a Administração por tempo in determinado, a saber, vínculo celetista. Nesse aspecto, o processo seletivo público se distingue do concurso público, na medida em que este gera vínculo estatutário. De outra banda, não há que se confundir o referido certame com processo seletivo simplificado, que se destina a contratações por te,po determinado.*

*Ampliando a esfera de contextualização da matéria, é importante salientar que hoje no Município existem várias áreas descobertas, ou seja, sem a devida assistência dos Agentes, o que compromete inclusive o repasse de recursos federais alusivos aos respectivos programas. Daí porque houve um reajuste no número de vagas de Agentes Comunitários de Saúde (eram 21 vagas na Lei Municipal Nº 447/2007) e de Agentes de Combate às Endemias (eram 10 vagas na mencionada Lei). Por ocasião da edição da Lei Municipal Nº 1.125/2018, os cargos serão extintos no final de junho e o número de Agentes ficará reduzido àqueles que se ajustam ao disposto do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 51/2006.*

*Por fim, a edição de nova lei dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias faz parte do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a municipalidade e o MPES, para regularizar a situação das referidas categorias, vez que estes guardavam relação de vínculo comissionado com a Administração.*

*É de se destacar que a construção do anteprojeto desta matéria se deu em várias reuniões da qual participaram representante da Secretaria de*



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

*Administração, da Secretaria de Saúde e dos representantes sindicais das categorias dos ACS e dos ACCE.*

*Assim exposto, este alcaide conta com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras dessa augusta Casa Legislativa no intuito de votar e aprovar o texto original da matéria, como forma de darmos cumprimento à legislação nacional relativa ao tema em apreço."*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, no que se refere o artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**"Art. 47. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde públicas, e às obras assistências."**

O Poder Executivo Municipal está criando 44 (Quarenta e quatro) vagas de Agentes Comunitários de Saúde e 13 (treze) vagas de Agentes de combate às Endemias.

A legislação municipal, ao que se refere aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACCE), já deveria há muito tempo está em consonância com as exigências do Ministério da Saúde e com a legislação da União.

Assim, Analisando sob o aspecto meritório, encontramos elementos suficientes para concordar com o chefe do executivo quando este apresenta uma proposição que visa dispor sobre a regulamentação das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, é pela Aprovação do Projeto de Lei Nº 035/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**PARECER Nº 002/2019**

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 035/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 17 de junho de 2019.

Janilton Almeida de Carli PRESIDENTE  
Janilton Almeida de Carli

Sonia Lusía Neves R. Steins RELATOR  
Sonia Lusía Neves R. Steins

Ronaldo Broetto Scaquetti SECRETÁRIO  
Ronaldo Broetto Scaquetti

Sonia Lusía Neves R. Steins MEMBRO  
Sonia Lusía Neves R. Steins